

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:888

Ao abrigo do disposto no § único do Decreto-Lei n.º 38:382, de 7 de Agosto de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 123.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas passa a ter a seguinte redacção:

Art. 123.º Nas zonas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público não podem as câmaras municipais autorizar qualquer obra de construção ou de alteração de edificações existentes sem prévia aprovação do respectivo projecto pelo Ministro da Educação Nacional. Nas zonas de protecção legalmente estabelecidas para outros edifícios públicos será obrigatória semelhante aprovação prévia pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 38:889

Suscitando-se dúvidas sobre a admissibilidade de recurso das decisões proferidas pelos juizes de direito ao abrigo do artigo 3.º do Decreto n.º 16:474, de 6 de Fevereiro de 1929, que regula as relações de direito privado entre indígenas e não indígenas;

Convindo esclarecer essas dúvidas, nos termos do n.º 16.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica, de forma a pôr termo à incerteza da jurisprudência sobre a matéria e em condições que assegurem a eficaz defesa dos interesses e direitos das populações nativas;

Ouvido o Conselho Ultramarino, e em conformidade com o parecer por ele emitido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Das decisões dos juizes de direito proferidas, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 16:474, de 6 de Fevereiro de 1929, em causas cujo valor exceda a sua alçada haverá recurso nos termos das leis gerais de processo para o Tribunal da Relação respectivo, que julgará *ex æquo et bono*.

§ único. Da decisão do Tribunal da Relação não haverá recurso.

Art. 2.º Compete ao Ministério Público a representação da parte indígena.

Art. 3.º O recurso interposto no interesse dos indígenas é isento de custas e selos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 14:066

Nos termos do Decreto n.º 37:312, de 19 de Fevereiro de 1949, a Junta de Província do Baixo Alentejo, a Câmara Municipal de Beja e o Grémio do Comércio suportam parte das despesas relativas à Escola Industrial e Comercial daquela cidade, cabendo à respectiva comissão de patronato assegurar a continuidade desta e de outras formas de auxílio a prestar àquele estabelecimento de ensino.

Na Escola tem sido professado o curso complementar de aprendizagem de comércio. A comissão de patronato considera, porém, que tal curso não corresponde às necessidades sociais da região e às exigências técnicas de grande número das suas empresas comerciais, e com este fundamento pede que ali seja instituído o curso geral de comércio, ponho à disposição do Estado as instalações necessárias ao seu conveniente funcionamento.

Ouvida sobre o assunto, a Junta Nacional da Educação emitiu parecer favorável à satisfação do pedido, apoiando-se nos dois factos seguintes: presentemente na Escola de Beja os alunos do sexo masculino habilitados com o ciclo preparatório só têm ao seu dispor o curso de serralharia, o que reduz grandemente o alcance educativo daquele ciclo; o ensino comercial até agora ali ministrado, destinando-se somente a alunos com ocupação profissional, apenas pode beneficiar os que trabalham na cidade.

Lembra também a Junta que é o curso de formação feminina — e não o de costura e bordados até agora professado em Beja — o que acompanha, em todas as escolas industriais e comerciais, o curso geral de comércio, devendo adoptar-se no caso presente essa mesma regra.

Em face do exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, que na Escola Industrial e Comercial de Beja sejam ministrados, a partir do ano lectivo de 1952-1953, o curso geral de comércio e o curso de formação feminina.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Agosto de 1952.—Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.